



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 12 / 10.97
C	<i>Stolutina</i>
	Rubrica

**Processo** : 13973.000155/95-71  
**Acórdão** : 201-70.912

**Sessão** : 26 de agosto de 1997  
**Recurso** : 100.387  
**Recorrente** : WEG FLORESTAL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**ITR - ISENÇÃO - ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS** - A isenção prevista no inciso II do art. 14 da Lei nº 8.847/94 tem seu gozo condicionado à expedição de declaração por parte do órgão competente, federal ou estadual. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WEG FLORESTAL LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

  
Luiza Helena Gafante de Moraes  
**Presidente**

  
Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente)

fclb/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13973.000155/95-71  
**Acórdão** : 201-70.912

**Recurso** : 100.387  
**Recorrente** : WEG FLORESTAL LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o Relatório da decisão recorrida:

“Tratam os autos de impugnação, tempestivamente interposta, contra a Notificação de Lançamento (fls. 2) do ITR/1994 e receitas vinculadas à sua cobrança, totalizando a importância equivalente a **34.303,88 UFIR** (trinta e quatro mil, trezentos e três Unidades Fiscais de Referência e oitenta e oito centésimos), assim discriminados: **ITR** - 33.482,67 UFIR, Contribuição CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura) - 57,30 UFIR, Contribuição CNA (Confederação Nacional da Agricultura) - 190,86 UFIR e Contribuição SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) - 573,05 UFIR.

Na primeira versão da impugnação (fls. 1, de 22.05.95), o contribuinte expõe sua “Discordância ao valor total a pagar, constante da Notificação ITR/94/94”.

Para fundamentar o leito, oferecia os seguintes esclarecimentos sem, porém, comprovar documentalmente o alegado em relação ao procedimento adotado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA):

“Ao presente imóvel encontra-se aplicada [sic] o fator de progressividade de alíquota, entretanto, a Impugnante não concorda, pois o imóvel em questão possui baixo grau de utilização de suas terras, não é por inércia da Impugnante, e sim por impedimento legal, haja visto [sic] que **o IBAMA não autoriza a exploração da área, alegando proteção da Mata Atlântica, conforme dispõe o Decreto nº 99.457 de 25.09.90.** (sem destaque no original)”

Na segunda versão da impugnação, e anexos (fls. 5 a 15), de 26/07/95), o contribuinte relata ter apresentado, em modelo simplificado, a Declaração de Informações ITR/94 (DIRT/94), atualizando as informações de valores e áreas aproveitadas, tendo informado “[...] a cultura de PINUS -



**Processo : 13973.000155/95-71**

**Acórdão : 201-70.912**

autos onde esta área de reserva legal está localizada, se na parte pertencente a impugnante ou na parte remanescente ou se parte em cada uma delas;

3. o próprio contribuinte, através da declaração de fls. 15 admite que não há área de reserva legal, pois da área total do imóvel, 2.807,2 ha, 2.191,2 seriam área de interesse ecológico;
4. a área de interesse ecológico não se confunde com a área de reserva legal e a área de preservação permanente, aquela deve ser provada através de declaração dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente - IBAMA ou FATMA, e tal declaração não consta dos autos;
5. há indícios de que parte do imóvel é área de reserva legal, parte se constitui em área de preservação permanente e que parte possa ser área de interesse ecológico, para proteção dos ecossistemas, todas isenta;
6. as alegações da impugnante não têm como ser aceitas, eis que:
  - a) a área de reserva legal que consta na declaração de fls. 15 é zero, já às fls. 17 item 4 consta como sendo de 561,2, mas, não há como se saber se os 977,0 ha de reserva legal ou parte da mesma estão localizados no imóvel da impugnante;
  - b) a área de preservação permanente declarada às fls. 15 é zero, mas na averbação nº 3 (fls. 9 v) há indícios de que há área de preservação permanente, mas não há provas que permitam tal conclusão;
  - c) da área declarada como de interesse ecológico (2.191,2 ha, fls. 15) não foi produzida nenhuma prova que permitisse enquadrar tal área como isenta.

Inconformada com a decisão singular interpôs, tempestivamente, recurso a este Egrégio Conselho onde reitera os argumentos expendidos na inicial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou suas contra-razões ao recurso propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13973.000155/95-71

**Acórdão** : 201-70.912

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

A contribuinte insurge-se contra a alíquota de cálculo do imposto por entender que faz jus a uma alíquota menor que a de 2,40% que lhe foi aplicada pois em seu imóvel há área isenta.

Em sua impugnação diz que em relação ao lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993 o índice de utilização da terra foi quase de 100%, conforme provam as notificações que repousam às fls. 14.

Continua dizendo que na DITR/92, que repousa às fls. 13, informou 1.537,0 ha de área reflorestada com essências nativas - linha 33 mas o correto era ter informado como área de interesse ecológico.

Junto a impugnação trouxe à colação, cópia do registro de imóvel de matrícula nº 45.547, onde consta na averbação de nº 3 a área de reserva legal corresponde a 977,0 ha, 20% do imóvel, porém, o imóvel objeto da lide possui 2.807,2 ha.

Foi convidado a esclarecer as divergências existentes entre a área de reserva legal constante do registro de imóvel e a informada na DITR/92 e a apresentar a documentação comprobatória da existência de área de interesse ecológico, por parte do IBAMA ou FATMA.

Em relação a divergência relativa a área de reserva legal disse que 977,0 ha a que se referia o registro diz respeito a totalidade da área primitiva do imóvel e que os 561,2 ha que constavam na DITR/92 referiam aos 20% da área que lhe pertencia.

Quanto a declaração do IBAMA ou da FATMA que comprovasse a existência de área de interesse ecológico disse que fez consulta pessoal aos mesmos tendo sido informado que eles não tinha competência para emitirem tal declaração. Acentuou que o Decreto nº 99.547/90 veda a exploração e corte da vegetação nativa da Mata Atlântica e que a Constituição Federal de 1988 considera a Mata Atlântica patrimônio nacional.

O julgador singular, como relatado, foi pela procedência do lançamento. Em suas razões de decidir afirma que a contribuinte não trouxe nenhuma documentação que comprovasse que havia no imóvel área de interesse ecológico e que não havia como saber se os 977,0 de área de reserva legal estavam, mesmo em parte, localizados no imóvel da impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13973.000155/95-71**

**Acórdão : 201-70.912**

Da análise dos autos vejo que a contribuinte fez uma grande confusão em relação a área que diz ser isenta.

Na DITR/92, informou que havia área de reserva legal (561,2 ha), área de preservação permanente (63,0 ha) e área reflorestadas com florestas nativas (1.537 ha).

Na impugnação ao lançamento do ITR/94 diz que cometeu um equívoco pois a área informada na DITR/92 como sendo reflorestada com essências naturais na verdade era área de interesse ecológico, isenta por força do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.847/94.

Já na Declaração do ITR/94 que preencheu e juntou à impugnação, fls. 15, firma que não há área de reserva legal e que a área de interesse ecológico é de 2.191,2 ha.

Se a área isenta é toda referente a área de interesse ecológico, como diz a contribuinte no documento de fls. 15, o mesmo não faz jus a isenção, pois não atendeu ao disposto no inciso II do art. 14 da Lei nº 8.847/94.

Se a área isenta é composta por área de interesse ecológico, área de preservação permanente e área de reserva legal, como diz a contribuinte às fls. 06, item III, pois refere-se a DITR/92 e contesta apenas a linha 33, ou seja, as outras estariam corretas, a contribuinte não faz jus a isenção relativa a área de interesse ecológico pelo motivo exposto no parágrafo anterior. Fazia jus apenas as outras isenções, ou seja, a referente a área de reserva legal e a referente a área de preservação permanente e estas foram consideradas para efeito de lançamento, pois se assim não fosse, o percentual de utilização da terra não teria sido de 27,9% como consta da notificação de lançamento.

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

  
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO